

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.412-A, DE 2015 (Da Sra. Maria Helena)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 3343/15 e 3616/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3343/15 e 3616/15

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Novas apensações: 5221/16, 769/19 e 2421/19

(*) Atualizado em 07/05/19, para inclusão de apensados (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes Título II-A:

“Título II-A

Da Multa Civil

Art. 80-A. O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Parágrafo único. A graduação e a destinação da multa civil observarão o disposto no art. 57.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) veio para assegurar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e estabelecer o princípio da boa-fé como basilar para as relações de mercado. Sem dúvidas, este é o mais importante acontecimento voltado à proteção dos consumidores do nosso País.

Ao tempo em que comemoramos os 25 anos do Código Consumerista, não podemos olvidar que ainda restam vários desafios impostos à defesa dos consumidores, em decorrência da evolução das relações que se travam nesta arena. O momento, portanto, é propício para que se aprofundem as medidas protetivas, aproveitando os alicerces já estruturados.

Assim, o presente projeto de lei, fundado nos caminhos abertos pelo Código original, tem por objetivo facultar ao juiz a possibilidade de aplicação de multa civil nos casos de descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos no CDC.

Esclareça-se que a possibilidade de aplicação de multa civil está diretamente relacionada à procura de adequar condutas divergentes, e que desrespeitem o princípio da lealdade que fundamenta o Código em tela.

Ademais, verifica-se que a produção e a prestação de serviços são todas massificadas, embora os mecanismos judiciais mais utilizados ainda tenham a dimensão individualizada dos conflitos. Torna-se, portanto, imprescindível garantir que a prestação da tutela jurisdicional, ainda que provocada individualmente, possa produzir efeitos coletivos e atingir toda a sociedade.

Uma multa de grandes proporções a um agente econômico é capaz de levá-lo a rever sua prática mercadológica, vez que, no âmbito individual, as multas tendem a

não ser significativas, dada a inação de muitos prejudicados.

A medida que apresentamos transfere ao Poder Judiciário, que é o destinatário final de boa parte da demanda dos consumidores, a possibilidade de impor a multa quando sentir que a prática ultrapassa os limites da normalidade, tendo se tornado ferramenta espúria de obtenção de renda em detrimento dos vulneráveis.

Finalmente, registramos que a redação ora proposta para este PL guarda semelhança com aquela em discussão no Senado Federal acerca do tema, derivada esta última de melhorias adotadas por aquela Casa à sugestão formulada no âmbito do Poder Executivo.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputada **MARIA HELENA**
PSB-RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VII **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto

ou serviço.

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Pùblico, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.343, DE 2015
(Do Sr. Rodrigo Garcia)

Acresce dispositivo à Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, para instituir mecanismo de proteção e fortalecimento da parte lesada no âmbito das relações jurídicas de baixíssima expressão econômica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1412/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção

do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 41-A Nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos, o juiz condenará, independentemente de pedido, a parte que causou o dano ao pagamento de multa não inferior a um salário mínimo e não superior a dois, em benefício da parte lesada, sem prejuízo da indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrente da relação jurídica estabelecida”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a promulgação da CF 1988, avanços significativos foram conquistados no sentido de materializar o propósito constitucional de oferecer ao cidadão caminho digno à obtenção da tutela jurisdicional.

São exemplos dessa evolução, a prestação da assistência judiciária aos necessitados, a tutela coletiva, as reformas legislativas com vistas à simplificação do processo e do procedimento no âmbito da justiça, a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais, o Código de Defesa do Consumidor, além de outros igualmente relevantes.

Esse conjunto de normas tem funcionado como uma espécie de cinturão protetivo em favor daqueles que mais precisam da proteção do Estado. Tais normas favorecem não apenas o equilíbrio, mas também a pacificação no contexto de inúmeras relações jurídicas. Um exemplo do alcance pacificador dessas legislações pode ser observado em políticas empresariais, no contexto das relações de consumo, que têm primado pela iniciativa de prevenir a judicialização de conflito, por meio de setores especializados de atendimento ao cliente.

É de se reconhecer, contudo, que mesmo diante de um rol extenso de garantias asseguradas e dos avanços já conquistados, ainda remanescem práticas abusivas que apostam, invariavelmente, na inéria da parte lesada quanto à reivindicação dos seus direitos. Nesses casos, cultiva-se a ideia de que um dano de valor inexpressivo não impulsionará a ação judicial da parte lesada. Assentado nessa crença, práticas abusivas são perenizadas.

A referência aqui diz respeito a relações jurídicas em que o objeto envolvido importa **baixíssima expressão econômica**; em que uma parte, convencida de que a sua prática abusiva não implicará consequência econômica ou jurídica, atua de forma dolosa ou simplesmente descuida grosseiramente de obrigação legal que lhe é imposta. Não é incomum, inclusive, que, no âmbito das relações de consumo, tais práticas sejam reiteradas propositalmente.

São casos em que o valor econômico envolvido é tão baixo ou mesmo

inexpressivo que a parte lesada prefere não reclamar judicialmente o seu direito, ao levar em conta o desgaste emocional, o tempo dispensado à solução do conflito e a irrelevância do resultado econômico a ser alcançado.

Com objetivo de coibir ou desestimular a conduta aqui referida, apresento, para deliberação desta Casa, o presente projeto de lei, que acresce dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, para instituir mecanismo de **proteção e fortalecimento da parte lesada no âmbito das relações jurídicas de baixíssima expressão econômica – prevenção aos pequenos conflitos.**

De acordo com a nossa proposta, nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos, o juiz ou tribunal condenará a parte que causou o dano ao pagamento de multa não inferior a um salário mínimo e não superior a dois, em benefício da parte lesada, sem prejuízo da indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrente da relação jurídica estabelecida.

A multa prevista nessas espécies de ações, além de fortalecer o direito da parte lesada em causas de baixíssima expressão econômica, cumpre objetivo ainda mais amplo, talvez de natureza pedagógica: desestimular a prática abusiva de empresas e diminuir o número de ações judiciais, na medida em que a parte causadora do dano é provocada a sopesar o risco econômico de perpetuar a sua prática dolosa ou abusiva, em vista do prêmio oferecido ao consumidor caso resolva demandar a tutela jurisdicional.

Esta é a matéria que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Deputado RODRIGO GARCIA
DEM-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PROJETO DE LEI N.º 3.616, DE 2015
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta o artigo 61-A à Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - para tipificar como crime a prática reiterada, contra um ou mais consumidores das condutas descritas nos artigos 18, § 1º; 35, 39 e 42 por parte dos fornecedores de produtos e serviços.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 1412/2015

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 61-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Artigo 61-A. Praticar de forma reiterada, pelo mesmo fato ou não, as condutas abaixo contra um ou mais consumidores:

I - Deixar de sanar, no prazo de trinta dias, vícios de qualidade ou

quantidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como os decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, nos termos do artigo 18, § 1º;

II - Recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, nos termos do artigo 35;

III – Incorrer nas vedações constantes do artigo 39 – práticas abusivas;

IV – Submeter o consumidor inadimplente ao ridículo, ao constrangimento ou ameaça quando da cobrança de débitos, nos termos do artigo 42.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Este projeto visa tipificar como crime a prática reiterada, contra um ou mais consumidores, das condutas dispostas nos artigos 18, § 1º; 35, 39 e 42 do Código de Defesa do Consumidor por parte dos fornecedores de produtos e serviços. São elas:

- a) Deixar de sanar, no prazo de trinta dias, vícios de qualidade ou quantidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como os decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária;
- b) Recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade;
- c) As práticas abusivas constantes do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor;
- d) Submeter o consumidor inadimplente ao ridículo, constrangimento ou ameaça quando da cobrança de débitos.

É certo que os consumidores estão sujeitos às condutas descritas acima por parte dos fornecedores de produtos e serviços. No entanto, apesar de poderem pleitear a reparação civil, **não existem outros mecanismos de prevenção** para que os fornecedores de produtos e serviços se abstêm de tais práticas abusivas reiteradamente.

Ademais, não são todos os consumidores que procuram os meios judiciais para a reparação de seus direitos, quando lesados, seja pelo alto custo com advogados, ou pela morosidade do Poder Judiciário. Além disso, o Código não impede tais condutas por parte dos fornecedores, em relação a consumidores diferentes.

Não são poucos os fornecedores de produtos e serviços que apostam na morosidade da Justiça e na inércia dos consumidores, para praticarem reiteradamente as condutas descritas neste Projeto de Lei, e assim, continuam agindo de má-fé e dolosamente em detrimento dos consumidores.

De tal forma, esta proposição é uma medida inibidora afim de que o fornecedor corrija as condutas que são lesivas e contrárias às garantias previstas no Código de Consumidor.

Certo de que é coerente e justa, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado **Vinicius Carvalho (PRB/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*,

transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V **Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

Seção VI **Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis,

comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º *(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)*

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

Art. 62. (VETADO).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2015, de autoria da Deputada Maria Helena, tem como objetivo, por meio da inclusão do Título II-A e do artigo 80-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, instituir a “multa civil” no âmbito do ordenamento jurídico contido no Código de Proteção e Defesa do Consumidor brasileiro.

Constitui a multa civil uma punição pecuniária em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações aos direitos do consumidor, a ser aplicada pelo Poder Judiciário.

A Autora justifica a sua iniciativa, em síntese, com fundamento na pouca efetividade de punições oriundas de procura dos consumidores, individualmente considerados, dado que os custos e recompensas da busca do Judiciário acabam por levar à inação de grande parte desses consumidores. Referida inação beneficia o fornecedor desatencioso com as relações consumeristas, que não internaliza sua desídia.

Apensadas à proposição principal encontram-se as seguintes matérias:

- a) **Projeto de Lei nº 3.343, de 2015**, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, que “acresce dispositivo à Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, para instituir mecanismo de proteção e fortalecimento da parte lesada no âmbito das relações jurídicas de baixíssima expressão econômica”, com a finalidade de instituir multa adicional de um a dois salários mínimos nas ações cujo dano

causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos pelo juiz, a quem é atribuído o poder de condenar, independentemente de pedido, a parte que causou o dano.

- b) **Projeto de Lei nº 3.616, de 2015**, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “acrescenta o artigo 61-A à Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para tipificar como crime a prática reiterada, contra um ou mais consumidores das condutas descritas nos artigos 18, § 1º; 35, 39 e 42 por parte dos fornecedores de produtos e serviços”. Como declara sua ementa, o projeto pretende tipificar mais condutas no rol daquelas consideradas crime no âmbito da defesa do consumidor.

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2015, tramita pelo rito ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, que teve início em 01/06/2015 e término em 11/06/2015, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Após a apreciação desta Comissão, sujeitar-se-ão, a proposição principal e seus apensados, ao exame de mérito e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade e de juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2015, nos parece ser uma solução eficiente para um problema fundamental do sistema protetivo desenhado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Antes de abordar diretamente os fundamentos da matéria, captados e materializados na proposição, ora em análise, pela combativa colega Deputada Maria Helena, que milita com grande dedicação na defesa dos consumidores, gostaria de compartilhar um sentimento comum aos nossos Pares.

Muitas vezes nos deparamos com solicitações de elaboração de projetos de lei sobre temas previstos de forma ampla no CDC, mas cuja aplicação restrita nos pedem para regular. Apenas a título de exemplo, cito o inciso I do artigo 39, que caracteriza a venda casada como prática abusiva. Não é incomum sermos requeridos a propor PL para vedar a venda de seguro garantia com o eletrodoméstico. Ora, este é um caso particular da situação geral prevista e vedada pela Lei, não sendo necessário regular mais nada. Mas por que a demanda, então? Porque a vontade das pessoas é a de que não se verifiquem situações de imposição como esta.

No caso que descrevi, há a evidência prática de que a lei não é

suficiente para evitar que ocorram tais infrações, coisa que a população em geral não entende. A lei se presta, nesse caso, para estabelecer a regra de conduta esperada daqueles que convivem em sociedade e, uma vez quebrada a regra, as punições devem ser aplicadas para coagir as pessoas a respeitarem tal regra.

Sem a aplicação de punições, não há como fazer valer a lei, portanto, que fica carecendo de coercitividade, para usarmos a linguagem jurídica apropriada.

No exemplo que mencionei, mesmo que lesado, o consumidor, muitas vezes evita recorrer ao judiciário, dado que o valor do reembolso não justifica os custos em que incidirá para buscar seu direito. Mesmo a justiça gratuita demanda a alocação de tempo e recursos em transporte para que seja açãoada.

Em situações dessa natureza, em que o valor econômico se torna um favorecimento à prática abusiva de alguns fornecedores, como bem lembra a Autora, é “imprescindível garantir que a prestação da tutela jurisdicional, ainda que provocada individualmente, possa produzir efeitos coletivos e atingir toda a sociedade.”

Sob tal dimensão, ao tempo em que facilita ao juiz a “possibilidade de aplicação de multa civil nos casos de grave ou continuada infração aos direitos dos consumidores”, a medida visa a sanar a falha econômica inerente ao sistema.

A multa civil representa uma ferramenta judicial adequada, para que haja a devida punição daqueles fornecedores que insistem em adotar práticas incompatíveis com a lealdade, tal qual é esperada que se verifique nas relações comerciais, em geral, e naquelas relativas às relações de consumo, em particular.

Cumpre salientar que não se trata de inovação no ordenamento jurídico brasileiro, dado que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências” já prevê, em seu artigo 12 que, “independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito” a multa civil nos limites ali estabelecidos.

Voltando ao Projeto de Lei nº 1.412, de 2015, destacamos que a proposição tem dispositivo punitivo apropriado ao direcionar a adequação da multa para as prescrições previstas no artigo 57 do CDC, o que demonstra, além de excelente técnica legislativa, a sobriedade na abordagem adotada pela Autora.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.343, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, ao tempo em que somos totalmente acordes com a punição prevista ali, de âmbito particular, preferimos que a disposição seja inserida no Título III do CDC, que trata da defesa do consumidor em juízo, mais especificamente em

seu Capítulo I (Das Disposições Gerais).

No que se refere ao Projeto de Lei nº 3.616, de 2015, também apensado à proposição principal, de autoria do colega Deputado Vinicius Carvalho, trata-se de mais uma excelente medida legislativa com vistas a colocar um ponto final à prática reiterada de atividades que, com o tempo, notamos ser o CDC, como hoje se encontra, incapaz de coibir. Jogar essas práticas para o âmbito criminal é mais uma alternativa para a finalidade a que se propõe o código consumerista.

Concluindo, pelos motivos aqui declinados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.412, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei nºs 3.343 e 3.616, ambos de 2015, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.412, de 2015

(Apensados Projetos de Lei nºs 3.343 e 3.616, ambos de 2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação de multa civil, de multa adicional de um a dois salários mínimos e a tipificação de novos crimes no âmbito das relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, instituindo a multa civil no âmbito da defesa do consumidor, a multa adicional de um a dois salários mínimos nas condições que prevê e a tipificação de novos crimes no âmbito das relações de consumo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 74-A; do Título II-A Art. 80-A e do artigo 90-A:

“Artigo 74-A. Praticar de forma reiterada, pelo mesmo fato ou não, as condutas abaixo contra um ou mais consumidores:

I - Deixar de sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, vícios de qualidade ou quantidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes

diminuam o valor, assim como os decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, nos termos do artigo 18, § 1º desta Lei;

II - Recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, nos termos do artigo 35 desta Lei;

III – Incorrer nas vedações constantes do artigo 39 desta Lei – práticas abusivas;

IV – Submeter o consumidor inadimplente ao ridículo, ao constrangimento ou ameaça quando da cobrança de débitos, nos termos do artigo 42 desta Lei.

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

“Título II-A

Da Multa Civil

Art. 80-A. O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil, em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Parágrafo único. A graduação da multa civil prevista no caput deste artigo observará o disposto no parágrafo único do art. 57 desta Lei.”

Art. 90-A Nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos, o juiz condenará, independentemente de pedido, a parte que causou o dano ao pagamento de multa não inferior a um salário mínimo e não superior a dois, em benefício da parte lesada, sem prejuízo da indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrente da relação jurídica estabelecida” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.412/2015 e dos PLs 3343/2015 e 3616/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, contra os votos dos Deputados Ricardo Izar, Lucas Vergilio, Eli Corrêa Filho, José Carlos Araújo e Walter Ihoshi e absteve-se de votar o Deputado Eros Biondini. O Deputado Ricardo Izar apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Weliton Prado, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.412, de 2015 (Apensados Projetos de Lei nºs 3.343 e 3.616, ambos de 2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação de multa civil, de multa adicional de um a dois salários mínimos e a tipificação de novos crimes no âmbito das relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, instituindo a multa civil no âmbito da defesa do consumidor, a multa adicional de um a dois salários mínimos nas condições que prevê e a tipificação de novos crimes no âmbito das relações de consumo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 74-A; do Título II-A Art. 80-A e do artigo 90-A:

“Artigo 74-A. Praticar de forma reiterada, pelo mesmo fato ou não, as condutas abaixo contra um ou mais consumidores:

I - Deixar de sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, vícios de qualidade ou quantidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como os decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, nos termos do artigo 18, § 1º desta Lei;

II - Recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, nos termos do artigo 35 desta Lei;

III – Incorrer nas vedações constantes do artigo 39 desta Lei – práticas abusivas;

IV – Submeter o consumidor inadimplente ao ridículo, ao constrangimento ou ameaça quando da cobrança de débitos, nos termos do artigo 42 desta Lei.

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

“Título II-A

Da Multa Civil

Art. 80-A. O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil, em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Parágrafo único. A graduação da multa civil prevista no caput deste artigo observará o disposto no parágrafo único do art. 57 desta Lei.”

Art. 90-A Nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos, o juiz condenará, independentemente de pedido, a parte que causou o dano ao pagamento de multa não inferior a um salário mínimo e não superior a dois, em benefício da parte lesada, sem prejuízo da indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrente da relação jurídica estabelecida” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o presente projeto de lei que visa a aplicação da multa civil, por parte do Poder Judiciário, quando houver descumprimento reiterado dos deveres previstos em lei, do fornecedor, em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Além desta Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

II – VOTO

O presente Projeto tem por objetivo facultar ao juiz a possibilidade de aplicação de multa civil nos casos de descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos no CDC.

Embora seja meritória a intenção do Projeto, há que se considerar alguns pontos relevantes para que não cometamos excessos no afã de proteger o consumidor.

A multa civil proposta configura uma nova modalidade de reparação civil, eminentemente punitiva e que não encontra guarida no rol taxativo da nossa Constituição Federal, que prevê indenização por dano: material, moral e à imagem.

A referida multa civil não guarda correlação necessária com a recomposição das lesões eventualmente experimentadas pelas vítimas. Deste modo, tanto nas ações individuais quanto na tutela coletiva, não é adequado que o fornecedor seja condenado a pagar por quantia superior à do dano efetivamente causado ao consumidor e, isto acontecerá se, além de ressarcir os danos morais, estéticos e materiais, o fabricante ou fornecedor ainda tiver que arcar com a multa civil que este projeto visa impor.

Assim sendo, esta proposição poderia inclusive, incentivar uma litigância excessiva o que parece ser um efeito ignorado pelo projeto.

Além do mais, cumpre observar que o artigo 56 da Lei nº 8.078 de 1990 dispõe:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das

de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.”

Depreende-se do dispositivo supracitado que toda vez que houver uma violação de norma consumerista, poderá haver a aplicação de qualquer uma das sanções administrativas ali arroladas, inclusive cumulativamente.

Note-se, que a sanção administrativa mais recorrente nas relações de consumo é a multa, e esta deve ser aplicada nos termos do artigo 57, da referida lei, ou seja, deverá ser aplicada mediante processo administrativo, por autoridade administrativa, e respeitando os limites impostos pelo parágrafo único, conforme o texto legal:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”

Depreende-se do acima exposto que, se os fornecedores descumprirem as normas estabelecidas, a legislação em vigor já dispõe de sanções para puni-los e proteger os direitos do consumidor, conforme os artigos 56 e 57 acima transcritos.

Ainda, no que concerne à obrigação de fazer e não fazer, já há previsão expressa no art. 84 do CDC que, eventualmente, compele o fornecedor a cumpri-la e, portanto, não é adequado e necessário haver a possibilidade de fixação de multa civil, como foi proposto.

Desse modo, percebe-se que o Projeto traz uma redundância desnecessária, uma vez que já existe legislação que regulamenta a matéria sobre o qual versa, e que esta tem se mostrado suficientemente eficiente para assegurar o direito do consumidor.

Além disso, foi relator nesta Comissão o nobre Deputado José Carlos Araújo do Projeto que estabelece medidas corretivas em caso de infração às normas de defesa do consumidor que traz importantes medidas para coibir abusos por parte dos fornecedores. Nosso entendimento é o de que o exagero na expedição de normas pode causar um desequilíbrio severo nas relações de consumo.

Ao se basear na ideia de que uma multa de grandes proporções a um agente econômico, adicionado a outras punições cumulativas, acreditamos que poderia se criar uma animosidade desnecessária levando prejuízos a toda a sociedade, elevando os riscos da atividade produtiva que serão repassados aos consumidores na forma da elevação de preços.

Desse modo, verifica-se que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida, razão pela qual carece de razoabilidade.

Dessa forma, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.412, de 2015.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2015.

RICARDO IZAR
Deputado Federal – PSD/SP

PROJETO DE LEI N.º 5.221, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer que a reparação de danos morais ressarcirá também a perda do tempo livre pelo consumidor.

DESPACHO:
 ÀS COMISSÕES DE:
 DEFESA DO CONSUMIDOR E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
 RICD)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º

.....

Parágrafo único. A fixação do valor devido a título de danos morais levará em consideração, também, o tempo despendido pelo consumidor na defesa de seu direito e na busca de solução para a controvérsia." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reproduzimos na presente proposta o teor do Projeto de Lei n.º 7.356, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza e que restou arquivado na legislatura passada.

O objetivo do Projeto é instituir, de modo expresso na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), que a responsabilidade dos fornecedores pela indenização dos danos morais causados ao consumidor deve contemplar

igualmente o tempo livre perdido pelos consumidores no empenho de resolver as controvérsias.

Desde a Constituição Federal de 1988, a plena reparação dos danos morais sofridos constitui direito fundamental do consumidor. A edição, em 1990, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078) conferiu contornos normativos ainda mais concretos a essa conquista da sociedade brasileira.

Na prática do direito do consumidor, contudo, a reiteração de condutas lesivas por parte dos fornecedores parece sugerir que o Judiciário talvez ainda resista em conceder a relevância necessária ao dever de fixação das indenizações por danos morais.

Vivemos num país que, lamentavelmente, ostenta estrutura administrativa de defesa do consumidor (Procons) deficiente e no qual o acesso a justiça ainda não é universal. Nesse quadro – em que as demandas levadas aos tribunais representam apenas uma pequena parcela das lesões efetivas – o arbitramento judicial de indenizações por danos morais em valores demasiadamente tímidos aparenta contribuir para que determinadas práticas abusivas persistam. Afinal, se os comportamentos lesivos redundam em poucos registros nos Procons e em reduzidas ações judiciais e essas demandas, por seu turno, resultam em condenações irrisórias, o descumprimento contumaz das leis consumeristas acaba por se mostrar financeiramente mais vantajoso para os fornecedores do que a modificação ou o aprimoramento de seus padrões de produção, comercialização e relacionamento com os consumidores.

É justamente para robustecer o instituto da efetiva reparação por danos morais que apresentamos a vertente proposição. Entendemos que – ao obrigar que a indenização por lesões aos direitos de personalidade também ressarça o tempo perdido pelo consumidor na busca de uma solução para os problemas causados por condutas ilícitas ou abusivas dos fornecedores – o Projeto fortalecerá o aparato de proteção ao consumidor, propiciando a desejada reparação plena, viabilizando condenações mais rigorosas aos fornecedores e desestimulando a violação das regras do Código

de Defesa do Consumidor.

O dever de indenizar pela perda de tempo livre, importa ressaltar, é matéria que tem recebido consistente acolhida pela doutrina e jurisprudência do País e sua previsão em texto expresso de lei indviduosamente trará maior segurança jurídica aos operadores do direito do consumidor.

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016

Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem

excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 769, DE 2019

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acresce dispositivo à Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, para instituir mecanismo de proteção e fortalecimento da parte lesada no âmbito das relações jurídicas de baixíssima expressão econômica

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3343/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo.

"Art. 41-A Nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos, o juiz condenará, independentemente de pedido, a parte que causou o dano ao pagamento de multa não inferior a um salário mínimo e não superior a dois, em benefício da parte lesada, sem prejuízo da

indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrente da relação jurídica estabelecida”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata-se de uma homenagem à Rodrigo Garcia, então Vice-Governador do Estado de São Paulo, que durante todo seu mandato parlamentar não poupou esforços para proteger o consumidor final.

A motivação principal do Projeto de Lei é oferecer assistência judiciária aos necessitados, acrescentando dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, para instituir mecanismo de proteção e fortalecimento da parte lesada no âmbito das relações jurídicas de baixíssima expressão econômica – prevenção aos pequenos conflitos.

De acordo com a nossa proposta, nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos, o juiz ou tribunal condenará a parte que causou o dano ao pagamento de multa não inferior a um salário mínimo e não superior a dois, em benefício da parte lesada, sem prejuízo da indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrente da relação jurídica estabelecida.

A multa prevista nessas espécies de ações, além de fortalecer o direito da parte lesada em causas de baixíssima expressão econômica, cumpre objetivo ainda mais amplo, talvez de natureza pedagógica: desestimular a prática abusiva de empresas e diminuir o número de ações judiciais, na medida em que a parte causadora do dano é provocada a sopesar o risco econômico de perpetuar a sua prática dolosa ou abusiva, em vista do prêmio oferecido ao consumidor caso resolva demandar a tutela jurisdicional

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Geninho Zuliani
Deputado Federal - DEM/ SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....
Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PROJETO DE LEI N.º 2.421, DE 2019
(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir cláusula penal em favor do consumidor lesado e para incluir, na indenização por perdas e danos ao consumidor, os valores correspondentes aos honorários extrajudiciais e à perda de tempo útil para a obtenção da reparação do dano.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1412/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para elevar o valor da multa administrativa em caso de reincidência do fornecedor e para incluir, na indenização por perdas e danos ao consumidor, os valores correspondentes aos honorários extrajudiciais e à perda de tempo útil para a obtenção da reparação do dano.

Art. 2º O art. 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

.....
§1º A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§2º Em processos ou procedimentos individuais ou coletivos, por petição ou de ofício, o Juiz ou a Administração Pública, identificando o dano ao indivíduo ou à coletividade advindo da conduta, estabelecerá um percentual dos valores contidos no parágrafo anterior a ser revertido para a parte que litiga, a título de cláusula penal, e notificarão os órgãos constantes do art. 55, §3º, para tomarem as providências cabíveis.

Art. 3º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-A:

“Art. 83-A A indenização por perdas e danos causados ao consumidor incluirá os valores correspondentes ao pagamento de honorários extrajudiciais, pela tabela de remuneração da OAB, e à perda de tempo útil para a obtenção da reparação do dano, sem prejuízo das sanções administrativas.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As lesões aos consumidores, mesmo com a existência do Código de Defesa do Consumidor, são constantes na sociedade.

Em que pese a maioria dos comerciantes, fornecedores de serviços, fabricantes, construtores, produtores ou importadores, sejam responsáveis e atendam corretamente aos consumidores, há uma minoria que se aproveita da coletividade para maximizar ganhos quando cometem abusos.

Esse tipo de ação de se aproveitar da posição de superioridade na relação consumerista para realizar ganhos duma coletividade, mesmo quando estes ganhos sejam pequenos individualmente, se transformam em grandes lucros quando

multiplicado por centenas de consumidores.

Dessa forma, os meios imaginados pelo CDC para reprimir as ações abusivas em massa não vêm funcionando e empresas de diversos ramos, como as aéreas, que muitas vezes aplicam multas por cancelamento de 100% das compras realizadas, bem como empresas de vendas pela internet, que atingem muitas pessoas ao mesmo tempo, ocasionam lesões a consumidores e se beneficiam de terem de devolver os ganhos abusivos apenas das pessoas que as ação judicialmente.

Numa análise econômica, se há apenas o dever das empresas de devolver ou indenizar os valores abusivamente usurpados dos consumidores que açãoem o poder judiciário, tais abusos tenderão a crescer exponencialmente, uma vez que serão embolsados os lucros ilegais ganhos dos consumidores que não têm tempo, interesse e possibilidade de açãoar tais empresas.

Destarte, se não existirem formas de punir os abusos e indenizar os consumidores prejudicados, viabilizando o direito de ação do consumidor, haverá cada vez mais incentivo a que as empresas e pessoas que lidam com grande quantidade de consumidores busquem ganhos ilegais e abusivos, ocasionando insegurança nas relações de consumo e fraudes constantes.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de

julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

FIM DO DOCUMENTO